



AS MÚLTIPLAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS NO CASO DA MAMADEIRA DE COCAÍNA

The multiple epistemic injustices in the case of the cocaine bottle

Michael Guedes * 

Resumo: Em 2007, na obra *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, Miranda Fricker cunhou a expressão “injustiça epistêmica” para caracterizar os diferentes contextos em que um indivíduo é singularmente injustiçado com respeito à sua condição de ente cognoscente. O presente artigo explora as diferentes facetas pelas quais tal injustiça epistêmica pode se manifestar a partir da análise de um caso criminal de prisão errônea de uma inocente — o de Daniele Toledo do Prado — no qual se vislumbra que todas essas facetas se mostraram presentes. A metodologia empregada no texto é a de revisão bibliográfica de escritos sobre epistemologia social aplicada ao Direito.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica; contexto criminal; análise de caso.

Abstract: In 2007, in her work *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, Miranda Fricker coined the term “epistemic injustice” to characterize the different contexts in which an individual is singularly wronged with respect to his or her condition as a knowing being. This article explores the different facets through which such epistemic injustice can manifest itself based on the analysis of a criminal case of wrongful imprisonment of an innocent person — that of Daniele Toledo do Prado — in which it is clear that all these facets were present. The methodology used in the text is a bibliographic review of writings on social epistemology applied to Law.

Keywords: Epistemic injustice; criminal context; case analysis.

INTRODUÇÃO

“Monstro da mamadeira” é a forma como Daniele Toledo do Prado passou a ser chamada no ano de 2006, após ser acusada de provocar uma overdose em sua própria bebê, Victória Maria do Prado Iori, supostamente a fazendo ingerir cocaína através de sua mamadeira. A culpa de Daniele foi tida por comprovada com base em um exame preliminar de drogas, realizado no pó branco encontrado

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisador bolsista da CAPES/PROEX. Professor universitário na UniSãoJosé.



na mamadeira e boca de Victória, cujo resultado teria sido positivo para cocaína. Entretanto, o “positivo para cocaína” era um falso positivo, que resultou na indevida prisão de Daniele por 37 dias.¹

O *blue test* utilizado no episódio em questão dá positivo diante de qualquer substância cuja terminação é -ina. Assim, provavelmente, sinalizou positivo para o pó branco encontrado na boca e mamadeira de Victória em resposta ao remédio que Daniele ministrava à sua filha, conforme prescrição médica, em virtude da doença que lhe acometia.

A inocência de Daniele foi provada apenas com base nos exames de drogas definitivos posteriormente realizados, que revelaram a ausência de cocaína nas vísceras, urina e sangue de Victória — o que resultou na concessão de um *habeas corpus* a Daniele. Todavia, era tarde demais. Em meio aos 37 dias em que ficou na prisão, em uma das noites, Daniele foi gravemente ferida pelas demais presas, que ouviram na televisão do presídio sobre o crime supostamente cometido.

Maxilar, clavícula e escápula fraturadas, traumatismo craniano e rompimento do nervo ótico e do ouvido foram as consequências imediatas de passar pelas agressões de 19 presas, ao mesmo tempo. O rompimento do nervo do ouvido é especialmente representativo do quão graves foram as violações, pois é resultado de terem inserido uma caneta em seu ouvido, utilizando a sola de um chinelo como martelo. Anos após as agressões, Daniele, em seu livro de 2016, ainda narrava que até aquele momento tinha a mobilidade prejudicada no lado direito do corpo e lhe faltava força na mão em virtude das fraturas na escápula e na clavícula, sofridas em seu tempo na prisão.

A história de Daniele é certamente apropriada para que se discuta sobre as muitas injustiças que podem se concretizar em um sistema falho como o nosso. O objetivo do presente texto é explorar, a partir do referido caso, o que se identifica como um tipo de injustiça distintamente epistêmica — a **injustiça epistêmica**. Esse fenômeno foi originalmente captado por Miranda Fricker, em seu livro *Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing*, de 2007 (cuja tradução para o português da qual se faz uso no decorrer do texto foi recentemente publicada no Brasil, no ano de 2023).

Segundo Fricker, uma injustiça epistêmica ocorre quando um mal é feito a alguém especificamente com respeito à sua capacidade de conheededor. A injustiça epistêmica **testemunhal** ocorre quando o efeito de um preconceito faz com que ocorra deflação de credibilidade à palavra de um falante. Já a injustiça epistêmica **hermenêutica** se dá em um momento anterior, no qual, em virtude da ausência de recursos interpretativos, um indivíduo sofre desvantagem injusta por não conseguir dar sentido a suas experiências sociais (Fricker, 2023, pp. 17-18).

¹ Todas as informações das quais se faz uso neste artigo com relação ao caso de Daniele foram extraídas do livro de sua autoria, *Tristeza em Pó*, de 2016, no qual narra as injustiças por ela sofridas.

Através da abordagem de aspectos diversos da história de Daniele, o artigo discutirá as distintas formas em que pode se dar uma injustiça epistêmica, utilizando o episódio em questão como o caso norteador.

No item 1 do artigo, primeiro, explora-se com maior aprofundamento teórico o que configura, exatamente, essa injustiça distintamente epistêmica de Fricker. Em seguida, explica-se o que é a injustiça testemunhal, bem como se argumenta como o caso de Daniele reflete um episódio em que essa injustiça se fez presente em diversos momentos.

No item 2 do artigo, há contestação à percepção originalmente característica do pensamento de Fricker, segundo a qual, centralmente, apenas seria possível falar em injustiça testemunhal quando se concede um déficit de credibilidade (não excesso). Os complementos de José Medina e Jennifer Lackey ao trabalho de Fricker serão expostos nesse momento para sustentar a tese de acordo com a qual é possível falar de injustiça testemunhal por excesso de credibilidade. Posteriormente, assinala-se como o caso de Daniele também é útil à discussão dessa forma de injustiça epistêmica, pois envolve uma injustiça decorrente de excesso de confiança em uma prova pericial de baixa fiabilidade epistêmica.

Por fim, o item 3 apresenta maiores considerações a respeito da chamada injustiça epistêmica hermenêutica. Argumenta-se, nesse momento, que também é possível vislumbrar a configuração desse tipo de injustiça no caso de Daniele quando se consideram os diversos trechos de seu livro em que demonstra dificuldade em identificar/acionar mecanismos adequados ao objetivo de dar sentido à experiência de extrema injustiça da qual foi vítima.

1 A MANIFESTA INJUSTIÇA TESTEMUNHAL

Um déficit de credibilidade ao testemunho² de um falante pode ocorrer por muitos fatores, mas quando ocorre por força de um preconceito identitário³, e tem por consequência fazer com que um ouvinte desrespeite o falante enquanto ente cognoscente, então há uma injustiça testemunhal (Fricker, 2023, p. 42). Essa injustiça ocorre quando, por exemplo, uma mulher tem seu testemunho descredibilizado em investigações criminais envolvendo casos de estupro, ou seja, quando se desmerece sua narrativa apenas por ser mulher.⁴

² O artigo utilizará um sentido de “testemunho” próprio de Lackey (2011, pp. 02-03), entendendo toda forma de comunicação cujo objetivo é repassar informação como testemunho — o que inclui considerações, verbais ou não, das partes, policiais, peritos etc. Não se fará uso do sentido mais restritivo de testemunho, próprio do Direito.

³ Um preconceito identitário é aquele que “persegue” o indivíduo em todas as suas interações sociais, visto que é constitutivo da sua própria identidade (Fricker, 2023, p. 50).

⁴ Sobre os desafios de se atribuir o adequado valor probatório à palavra da vítima em crimes de gênero, ver Matida (2019).

Mas injustiças testemunhais podem refletir muitos preconceitos conjugados a uma só vez. O caso de Daniele é oportuno para a visualização disso. Daniele não somente era mulher como era pobre e havia utilizado drogas em seu passado. Em uma consulta do pré-natal de Victória, Daniele, inclusive, confessou que já tinha feito uso de maconha e cocaína — informação que ficou nos registros médicos, em que pesem os mais de dois anos em que se encontrava “limpa”.

Portanto, os preconceitos envolvidos no caso em questão ultrapassam a esfera da irracionalidade costumeiramente atrelada à mulher. Há de se observar também o preconceito contra as pessoas de baixa renda, segundo o qual todas são criminosas, e o preconceito contra ex-usuários de drogas, cujo estigma é tamanho a ponto de o preconceito os perseguir pelo resto de suas vidas. Como disse o próprio delegado do caso: “Aquela mulher tem histórico de uso de entorpecente na adolescência. Ela é um monstro” (Toledo, 2016, p. 7).

Há de se notar, então, um “veneno ético” (Fricker, 2023, p. 43) claramente culpável, que teve por efeito obscurecer todas as evidências que mostravam que Daniele não era o perfil de mãe que faria isso com sua filha. Daniele, na realidade, era uma mãe atenciosa e preocupada que passava dias e noites em hospitais, correndo de um canto a outro, para garantir a sobrevivência de sua filha doente.

Inclusive, a própria suspeita de que Daniele estaria embriagada no dia da morte de Victória também foi uma das muitas alegações que se provaram falsas. Todos os exames feitos em Daniele no dia da morte de sua filha deram negativo para álcool e drogas, de acordo com laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo.⁵

A consequência dos preconceitos foi o desrespeito a Daniele em todas as instâncias possíveis até saírem os exames definitivos, que comprovaram não só que ela não foi a responsável pela morte de sua filha como também que não estava embriagada no dia do ocorrido. Mas a deflação de crédito com respeito à narrativa de sua possível inocência foi tamanha a ponto de diversas informações importantes do caso serem ignoradas nos momentos preliminares após a morte de Victória.

A repórter Cristina Cristiano — que investigou o caso de Daniele — pode ser considerada uma das únicas que ultrapassou os efeitos de preconceitos e tratou o caso com o devido cuidado, em que pese a matéria que havia feito, preliminarmente, descrevendo Daniele como um “monstro”, antes de buscar saber mais sobre o crime.

Cristina se preocupou em saber com o delegado do caso se Daniele havia confessado e qual era sua versão dos fatos. Além disso, conversou com os pais de Daniele, visitou sua casa e conversou com um delegado do Departamento Estadual de Narcóticos (que revelou que a pessoa que sofre overdose de cocaína fica com os sintomas opostos aos que Victória apresentava no momento de seu

⁵ Informação disponível em Toledo (2016, p. 145).

falecimento). Por fim, conversou com uma professora da Faculdade de Farmácia da USP, que apontou que o *blue test* poderia dar falso positivo para cocaína, visto que pode reagir com substâncias outras além dela.

Mesmo com todas essas informações, apontando a necessidade de um olhar mais cauteloso com respeito ao tema, Cristina foi ignorada pelo diretor do hospital em que Victória morreu (que fez menção expressa ao problemático passado de Daniele) e, também, pelo promotor do caso, que pouco se preocupou com as chances de estar processando uma inocente, optando por seguir com a acusação.

Nesse caminhar, a narrativa de inocência de Daniele foi descredibilizada por delegados, colegas de cela, médicos do hospital e promotoria. Pode-se mensurar ocorrência de injustiça testemunhal até mesmo por parte da própria advogada de Daniele, que, de forma aparentemente rude, questionou: “Você não tem nada pra me contar, Daniele? Eu sou sua advogada, pra mim você pode falar” (Toledo, 2016, p. 53). Assim, os diversos preconceitos conjugados tiveram mais força do que as múltiplas evidências que, quando somadas, claramente sinalizavam que, no mínimo, havia algo errado no caso.

2 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL POR EXCESSO DE CREDIBILIDADE AO TESTEMUNHO PERICIAL

A ideia de que uma injustiça testemunhal pode ocorrer apenas em virtude de déficit preconceituoso de credibilidade foi bastante contestada em obras posteriores ao texto original de Fricker. José Medina e Jennifer Lackey estão entre os autores que fizeram apropriadas considerações com respeito à possibilidade de excesso de credibilidade ser um gerador de injustiça epistêmica.⁶

A uma primeira vista, o argumento original de Fricker é persuasivo. Alguém que é excessivamente credibilizado não é desrespeitado e minado enquanto ente cognoscente a ponto de se poder dizer que foi vítima de uma injustiça epistêmica. Utilizando o próprio exemplo de Fricker (2023, pp. 38-ss.), uma professora que envia seu trabalho a um acadêmico mais jovem que a admira e, por isso, não faz críticas úteis à melhora do artigo é uma situação hipotética em que se visualiza como o excesso de credibilidade pode ser prejudicial, pois a professora ficará na falta de considerações que poderiam ser importantes para a melhora do trabalho. Mas, ainda assim, a professora não sofre um mal a ponto de se poder dizer que foi vítima de uma injustiça epistêmica. Ao contrário, o excesso de credibilidade nesse caso superestima as capacidades da professora enquanto informante.

⁶ Sobre críticas construtivas ao trabalho de Fricker, ver, também, Davis (2016) e Yap (2017).

Caso se traga a discussão para o contexto jurídico, o mesmo parece ocorrer em relação ao perito e ao policial. Preconceitos de valência positiva atrelados à condição de autoridades epistêmicas⁷ dos peritos e de agentes do Estado dotados de boa-fé fazem com que seus testemunhos sejam frequentemente acompanhados de uma presunção de veracidade. Isso, por óbvio, pode oferecer riscos ao momento de determinação da hipótese sobre os fatos de um processo judicial. Em especial quando se leva em conta que peritos e policiais podem cometer erros que nem mesmo refletem má conduta, como serem vítimas do chamado viés de confirmação forense (no caso dos peritos)⁸ e de falsas memórias (no caso dos policiais)⁹.

Ainda assim, tanto o policial quanto o perito não estão sendo postos em situação de desvantagem e desrespeito enquanto informantes. A situação é absolutamente o oposto de uma ofensa a estes agentes enquanto entes capazes de contribuir ao conhecimento dos fatos.

Ademais, a credibilidade não é um bem que se adeque ao modelo distributivo de justiça. Esse modelo abarca mais comumente bens como a riqueza e serviços de saúde, que possuem natureza finita e, por vezes, escassa. Entretanto, a credibilidade, geralmente, não é finita e, por isso, normalmente não vem acompanhada de uma competição. Também por essas razões a credibilidade não se ajustaria ao tratamento distributivo (Fricker, 2023, p. 39-40).

Mas, logo de partida, a ideia de que o excesso de credibilidade não gera um mal digno da alcunha de injustiça epistêmica pode ser contestada. Lackey (2020) propõe o conceito de **injustiça testemunhal agencial** para abarcar os cenários em que um falante recebe excesso de crédito em contextos em que sua agência epistêmica se encontra obstruída ou subvertida. Por exemplo, pode-se considerar o contexto em que, após horas de interrogatório distante de boas práticas epistêmicas, um interrogado confessa um crime. Nesses casos, a posterior retratação não recebe a credibilidade que lhe é devida, porque há um excesso de credibilidade em consideração à narrativa de culpa do falante no momento da confissão. Consequentemente, esse indivíduo sofre um mal e é posto numa situação de desvantagem, configurando uma injustiça testemunhal agencial.

Entretanto, talvez um dos pontos centrais da discussão — que importa à análise do caso Daniele Toledo — é que seria inapropriado concentrar a discussão sobre injustiça epistêmica apenas em atenção ao falante, desconsiderando-se o contexto conversacional em sentido mais amplo. Medina (2011, p. 16-17) foca sua argumentação precisamente nesse aspecto. O autor pontua que uma injustiça epistêmica não se detém a somente um momento, possuindo uma trajetória temporal cuja desatenção

⁷ Toma-se aqui os peritos como autoridades epistêmicas por se entender que estão numa situação de desigualdade em relação aos demais membros do processo, pois possuem um letramento de natureza técnico-científica estranho não somente às partes como aos próprios julgadores, sendo todos estes, portanto, epistemicamente dependentes dos peritos. Sobre dependência epistêmica, ver Hardwig (1985).

⁸ Sobre isso, ver Kassin, Dror e Kukucka (2013).

⁹ Sobre isso, ver Matida (2020).

é inadequada. Além disso, explica que uma injustiça epistêmica nem sempre é perceptível de forma direta e imediata. Nesse sentido, argumenta:

Injustiças epistêmicas (assim como as formas de justiça que contrastam com elas) são criadas e mantidas por meio de um esforço sustentado ao longo do tempo e entre interações, e não podem, portanto, ser confinadas a um único momento de troca de testemunho. A análise adequada de uma troca de testemunho requer olhar para o que acontece antes e depois da troca, olhar para o que acontece em outras trocas e na sociedade como um todo (Medina, 2011, p. 17, tradução nossa).¹⁰

Assim, uma avaliação apropriada da ocorrência de uma injustiça testemunhal não poderia desconsiderar que outros indivíduos integrantes de um contexto conversacional, para além de um falante, poderiam ser vítimas de uma injustiça epistêmica. Haver-se-ia de considerar que, mesmo que a credibilidade não seja pertencente ao modelo distributivo de justiça, é necessário se atentar à proporcionalidade na distribuição de credibilidade, especialmente quando se leva em conta contextos de opressão em virtude de disparidades sociais (Medina, 2011, p. 19-20).

A argumentação de Lackey é similar à de Medina, chamando atenção à necessidade de se encarar o fenômeno da injustiça epistêmica em sentido mais amplo, considerando os demais membros do contexto conversacional e a comunidade em questão (Lackey, 2018, p. 12). Além disso, a autora pontua que, diferentemente do que afirma Fricker, a credibilidade frequentemente é finita, tornando sua distribuição algo inevitável ao se pensar em questões de justiça (Lackey, 2018, p. 18).

A questão se torna intuitiva ao se retornar ao exemplo do especial valor probatório dado para a palavra do policial em contexto brasileiro. A credibilização indevida do testemunho do policial — que está sujeito a tantos erros quanto qualquer outro — gera, reflexa e inevitavelmente, uma indevida desvalorização do testemunho do acusado, em certo sentido invertendo o próprio ônus da prova, que deveria ser da acusação. Isso significa considerar que em casos de excesso de credibilidade ao testemunho policial, realmente, este não é vítima de uma injustiça testemunhal, **mas outro membro integrante do contexto conversacional certamente acabará por o ser**, ainda mais quando se considera o contexto de disputa próprio de um processo judicial.¹¹

O mesmo pode ser dito em relação ao testemunho de um perito. Até os dias de hoje, muitos sistemas de justiça, incluindo o brasileiro, tendem a tratar conclusões periciais embasadas nas “ciências fortes” como categóricas, embora nem mesmo os resultados de uma prova de DNA o

¹⁰ No original: *Epistemic injustices (as well as the forms of justice that contrast with them) are created and maintained through a sustained effort over time and across interactions, and cannot, therefore, be confined to a single moment of testimonial exchange. The proper analysis of a testimonial exchange requires looking into what happens before and after the exchange, looking into what happens in other exchanges and in society as a Whole.*

¹¹ A ocorrência de uma injustiça epistêmica por excesso de credibilidade pode se dar até mesmo em contextos judiciais em que a disputa de narrativas é menos nítida, como argumenta Guedes (2024, p. 235) ao se referir a situações como a em que há discussão sobre o pressuposto fático de uma norma.

sejam^{12,13} Uma das consequências dessa indevida percepção acerca da fiabilidade das provas periciais é, com frequência, a credibilização excessiva do testemunho pericial, que, por via reflexa, gera uma deflação de credibilidade à narrativa pertencente ao lado oposto.

Levando em conta essas considerações, pode-se vislumbrar que o caso de Daniele também é útil para visualizar a ocorrência de uma injustiça epistêmica por excesso de credibilidade. Mais especificamente, há de se observar o excesso de crédito concedido ao “positivo para cocaína”, resultante do exame preliminar de drogas, que, automaticamente, resultou em déficit de credibilidade com respeito à narrativa defensiva de Daniele, colocando-a em situação de desvantagem e desrespeito quanto ao ente cognoscente que também era parte do contexto conversacional.

Há de se considerar, ainda, que provas como o exame preliminar de drogas envolvem considerações técnico-científicas cuja compreensão é de enorme desafio à maior parte dos membros de cada sistema de justiça. É por isso que, como já assinalado por Guedes (2024), cenários em que ocorre uma injustiça epistêmica por excesso de credibilidade a considerações periciais refletem um caso **singularmente problemático** de injustiça epistêmica. Precisamente, isso se dá porque em situações como essa não basta simplesmente frear o efeito dos preconceitos de valência positiva segundo os quais conclusões de peritos devem ser supervalorizadas, sendo também necessário fazer algo para avaliar criticamente uma categoria probatória que aciona um conteúdo incompreensível aos tomadores de decisão.

A discussão sobre a resolução de injustiças epistêmicas por excesso de credibilidade a peritos, então, não se esgota no debate sobre como criar virtudes, viabilizando o que Fricker (2023) chama de justiça testemunhal. É necessário, também, inevitavelmente, discutir estratégias sobre como avaliar criticamente *expertise* em arena investigativa e judicial, caso se espere atribuir o peso apropriado às conclusões periciais.

O ponto fica ainda mais claro ao se fazer um comparativo com a injustiça epistêmica por excesso de credibilidade ao policial. Uma vez que se freie o preconceito de valência positiva segundo o qual policiais merecem credibilidade por serem agentes do Estado, basta alinhar credibilidade à evidência. Mas as coisas se complicam com respeito ao testemunho de um perito, porque para que se alinhe a credibilidade à evidência nessa situação, é necessário que a evidência seja avaliada racionalmente. No caso de Daniele, os agentes do sistema de justiça teriam de contar com uma forma de *entender* as deficiências do *blue test* para que pudessem dar o devido peso a seus resultados.

¹² Como explica Guedes (2022), até mesmo as provas de DNA podem contribuir a erros judiciais se não existir apropriada preservação da cadeia de custódia da prova (garantindo sua mesmidade e integridade) e atenção à falibilidade dessa evidência quando apenas se dispõe de uma amostra crítica. Para reflexões mais profundas sobre o tema, ver Herdy, Kunii e Guedes (2023).

¹³ Para maiores considerações sobre os desafios atrelados aos diferentes graus de fiabilidade das provas periciais, ver Herdy e Dias (2021).

Uma outra forma de colocar a questão é assinalar, como faz Guedes (2024), a necessidade de discutir **modelos de decisão** acerca da prova técnico-científica¹⁴, direcionados à avaliação crítica dessa categoria probatória, caso se queira conter os efeitos de uma injustiça testemunhal por excesso de credibilidade ao perito. Isso significa que:

[...] impedir injustiças epistêmicas em circunstâncias normais já é uma tarefa árdua, tarefa essa que se dificulta mais em contextos judiciais, e, quando vem o encargo de evitar injustiças epistêmicas em cenário judicial por excesso de credibilidade aos especialistas, as coisas se complicam ainda mais (Guedes, 2024, p. 243).

3 A POSSÍVEL INJUSTIÇA HERMENÊUTICA

Como já dito na introdução, uma outra forma de injustiça epistêmica é a injustiça hermenêutica, que se consubstancia quando, em virtude de uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos, alguém é posto numa situação de desvantagem quando é chamado a dar sentido ao que está vivenciando (Fricker, 2023, pp. 17-18). É elementar para compreender como essa injustiça ocorre que se leve em conta a existência de diferentes grupos sociais e se considere como as relações desiguais de poder distorcem os recursos hermenêuticos compartilhados pelos indivíduos (Fricker, 2023, p. 196). Como explica Fricker (2023, p. 198), situações de injustiça epistêmica desse tipo revelam uma “escuridão hermenêutica”, que impede grupos marginalizados a darem sentido a uma experiência social.

O “assédio sexual” e a “depressão pós-parto” são exemplos da autora úteis à compreensão da injustiça hermenêutica. Ao se imaginar um mundo anterior à disponibilidade dessas noções, as mulheres não eram capazes de adequadamente dar sentido às experiências por elas vivenciadas. Cenários como esses revelam que já existiu uma lacuna coletivamente compartilhada em relação aos temas, que fazia com que mulheres não conseguissem se expressar, consequentemente as colocando em uma situação de desvantagem enquanto entes cognoscentes.

A uma primeira vista, a ocorrência de uma injustiça hermenêutica pode parecer distante do caso de Daniele, que expressa apenas injustiças testemunhais de forma bastante nítida. Ainda assim, um olhar atento a suas considerações, em seu livro (Toledo, 2016), sobre como vivenciou o erro do sistema de justiça em relação a sua pessoa, justifica se atentar à possibilidade de se estar diante também de um caso que envolve injustiça hermenêutica.

Um dos trechos do livro de Daniele que respalda a prévia consideração é o seguinte: “Eu não conseguia acreditar, sabia que não havia feito isso. Eu perguntava, confusa e desesperada, mas quem fez isso? Mas quem fez isso?” (Toledo, 2016, p. 51). Essa foi a reação de Daniele após o

¹⁴ Sobre os modelos de valoração da prova técnico-científica ver, a título de partida, Miller e Allen (1993) e Allen (2013). Retornando ao tema com maior aprofundamento, ver Vázquez (2015) e Herdy (2020).

delegado do caso a acusar **explícita** e **diretamente**, dizendo que haviam encontrado a cocaína que a própria Daniele teria dado a sua filha em todo o corpo da criança.

A injustiça hermenêutica pode ser captada ao se levar em conta a dificuldade que Daniele demonstrou nessa frase prévia, e em vários momentos no livro, em dar sentido à experiência de extrema injustiça da qual estava sendo vítima. Isso, precisamente, porque existia uma lacuna de ferramentas interpretativas capazes de dar sentido à particular situação — um erro de dimensões extremas a respeito dos fatos.

A consequência da dificuldade constante de Daniele em encontrar meios que demonstrassem o que verdadeiramente estava ocorrendo é que ela pouco externalizou o que estava sentindo, porque nem mesmo conseguia encontrar expressões apropriadas para isso. O resultado foi Daniele soar fria e cruel a alguns, inclusive a ponto de o próprio delegado do caso afirmar: “A Daniele é muito fria, não derramou uma lágrima. Diz apenas que não se lembra de nada” (Toledo, 2016, p. 7).

A injustiça hermenêutica contribuiu nesse caso para dificultar a defesa de Daniele, já que nem mesmo ela falava a seu favor adequadamente. A situação ficou ainda mais difícil quando se considera que Daniele tampouco possuía o letramento técnico-científico que a permitisse colocar em xeque o errôneo “positivo para cocaína” que gerou sua prisão.

O resultado da conjugação de todas essas injustiças epistêmicas foi uma Daniele descrente de justiça a ponto de planejar retirar sua própria vida: “Mandei uma carta pra minha mãe. Eu tava me despedindo porque eu tava planejando me matar” (Toledo, 2016, p. 103). Por muito pouco, felizmente, isso não ocorreu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de Daniele Toledo do Prado é, certamente, um dos mais úteis à reflexão dos riscos oferecidos por um sistema de justiça que é incapaz de se alinhar à racionalidade no momento de descoberta dos fatos, deixando-se afetar, continuamente, por preconceitos. A partir do conceito de injustiça epistêmica em cotejo com o caso concreto em questão, o texto explorou os diferentes caminhos pelos quais um indivíduo pode ser injustiçado, especificamente enquanto sujeito de conhecimento.

Foi com isso em mente que, primeiro, destacou-se como a conjugação de diferentes preconceitos resultaram em déficit de credibilidade ao testemunho de Daniele. Accentuando-se, em seguida, que esse déficit se encontrou reforçado no episódio em questão ao se levar em conta o irracional alto valor probatório atribuído às conclusões apresentadas no frágil exame preliminar de drogas — que reflexamente impôs grande ônus à hipótese defensiva.

Por fim, assinalou-se que o caso de Daniele, quando observado com maior cautela, é útil também para compreender a chamada injustiça epistêmica hermenêutica. Isso na medida em que nem sempre Daniele foi colocada em uma situação de desvantagem e desrespeito enquanto ente cognoscente em virtude do que dizia, mas, sim, às vezes, em virtude do que não conseguia dizer — por força da falta de recursos interpretativos que a permitissem expressar a extrema situação de injustiça a qual estava a vivenciar.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Ronald J. The conceptual challenge of expert evidence. **Discusiones Filosóficas**, Caldas, CO, ano 14, n. 23, p. 41-65, jul./dez. 2013. e-ISSN: 2462-9596. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/discusionesfilosoficas/issue/view/51>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DAVIS, Emmalon. Typecasts, Tokens, and Spokespersons: a case for credibility excess as testimonial injustice. **Hypatia**, Cambridge, UK, v. 31, n. 3, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1111/hypa.12251>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/hypatia/article/abs/typecasts-tokens-and-spokespersons-a-case-for-credibility-excess-as-testimonial-injustice/DAA5EF8F3FF825FBAFC6D609600D1D97>. Acesso em: 27 out. 2025.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice**: power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. Tradução de Breno Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GUEDES, Michael. E se alguém te disser que nem a prova de DNA é infalível? **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 mar. 2022. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-01/guedes-alguem-te-disser-nem-prova-dna-infalivel/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

GUEDES, Michael. O que há de singularmente problemático na injustiça epistêmica por excesso de credibilidade ao testemunho do especialista? **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, MG, v. 15, n. 1, p. 230–245, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24862/rcdu.v15i1.1735>. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1735>. Acesso em: 27 out. 2025.

HARDWIG, J. Epistemic dependence. **The Journal of Philosophy**, New York, v. 82, n. 7, p. 335-349, jul. 1985. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2026523>. Acesso em: 22 dez. 2022.

HERDY, Rachel. Ni educación, ni deferencia ciega. Hacia un modelo crítico para la valoración de la prueba pericial. **Discusiones**, Bahía Blanca, AR, v. 24, n. 1, p. 87-112, 2020. ISSN 1515-7326. DOI: <https://doi.org/10.52292/j.dsc.2020.2206>. Disponível em: <https://revistas.uns.edu.ar/disc/article/view/2206>. Acesso em: 27 out. 2025.

HERDY, Rachel; DIAS, Juliana. Devemos admitir provas periciais de baixa fiabilidade epistêmica? **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. ISSN: 1809-2829. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/limite-penal-devemos-admitir-provas-periciais-baixa-fiabilidade-epistemica/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

HERDY, Rachel; KUNII, Paulo Akira; GUEDES, Michael. Exame de DNA: match não garante resultado justo. **Jota**, São Paulo, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/quando-justica-ignora-ciencia/exame-de-dna-match-nao-garante-resultado-justo>. Acesso em: 15 dez. 2023.

KASSIN, S; DROR, I; KUKUCKA, J. The forensic confirmation bias: problems, perspectives, and proposed solutions. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, Washington, DC, v. 2, n. 1, p. 42-52, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2013.01.001>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2013-09216-007>. Acesso em: 27 out. 2025.

LACKEY, Jennifer. Testimony: acquiring knowledge from others. In: GOLDMAN, Alvin I.; WHITCOMB, Dennis. **Social Epistemology**: Essential Readings. New York: Oxford University Press, 2011. Disponível em:
<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=096f7fe21bb9ae5ce1553514ab7f6a0927ae626b>. Acesso em: 15 dez. 2023.

LACKEY, Jennifer. Credibility and the distribution of epistemic goods. In: MCCAIN, Kevin. **Believing in accordance with the evidence**: new essays on evidentialism. Cham: Springer Verlag, 2018. p. 145-168. Disponível em: <https://cpb-us-e1.wpmucdn.com/sites.northwestern.edu/dist/d/2354/files/2018/07/Credibility-and-the-Distribution-of-Epistemic-Goods-20mudw0.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, IL, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020. Disponível em:
<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7663&context=jclc>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (org.). **Violência de gênero**: temas polêmicos e atuais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, BA, ano 3, n. 8, p. 48-52, abr. 2020. ISSN: 2675-3189. Disponível em:
https://www.academia.edu/42823372/O_valor_probat%C3%B3rio_da_palavra_do_policial. Acesso em: 15 dez. 2023.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. **Social Epistemology**, London, v.25, n. 1, p. 15-35, 2011. ISSN: 0269-1728. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/02691728.2010.534568>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02691728.2010.534568>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MILLER, Joseph; ALLEN, Ronald. The common law theory of experts: deference or education? **Northwestern University Law Review**, Chicago, IL, v. 87, n. 4, p. 1131-1147, 1993. Disponível em: https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1933&context=fac_artchop. Acesso em: 15 dez. 2023.

TOLEDO, Daniele. **Tristeza em pó**. São Paulo: nVersos, 2016.

VÁZQUEZ, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2015.

YAP, Audrey S. Credibility excess and the social imaginary in cases of sexual assault. **Feminist Philosophy Quarterly**, Peterborough, ON, v. 3, n. 4, p. 1-24, 20 dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5206/fpq/2017.4.1>. Disponível em: <https://ojs.lib.uwo.ca/index.php/fpq/article/view/3098>. Acesso em: 15 dez. 2023.